



Número: **0061086-37.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.112,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RUI NADSON DANIEL FERREIRA (AUTOR)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68481476	24/09/2020 09:47	Petição Inicial	Petição Inicial
68481478	24/09/2020 09:47	PROCURAÇÃO, RG, CPF, COMP. RESIDÊNCIA, ESPELHO, B.O., DOCS. MÉDICOS	Documento de Comprovação
68752360	29/09/2020 16:04	Despacho	Despacho
68807653	30/09/2020 12:11	Intimação	Intimação

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO.

RUI NADSON DANIEL FERREIRA

Brasileiro(a), solteiro, agricultor, inscrito(a) no CPF sob o nº.104.659.374-97, Portador(a) da cédula de identidade sob o número 8.470.668 SDS/PE, com endereço na Rua Otácilio Lopes da Silva, nº.1180, Bela Vista, Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP:55190-000, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo, com endereço eletrônico: **manoelatcc.adv@gmail.com**, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT (PROCEDIMENTO COMUM)Art.318 NCPC.

Contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda, nº 175 - Recife Antigo - Recife-PE | CEP: 50.030-000.

PRELIMNARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DO REQUERIMENTO PRELIMINAR - DO CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se observará dos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, considerando o acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015, restou fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Portanto em consonância com o acordo acima descrito, vem requerer e em sede, preliminar a nomeação do perito judicial, para a realização da perícia médica, onde poderá quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, enquadrando assim nos termos da lei que rege a matéria em discussão, dando celeridade ao deslinde da lide, como também a possibilidade de uma conciliação entre as partes.

DOS FATOS

01. No dia 12 de fevereiro de 2020, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES, que resultou em DEBILIDADE PERMANENTE, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo a autora, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b”. que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as



indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez PERMANENTE, sendo paga a quantia de apenas R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

04. No caso em tela, o laudo médico atesta DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO e de acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11945/2009, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) , caberia ao autor receber ainda o complemento de R\$9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos) equivalente aos 70% (setenta por cento) menos o valor recebido administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS.Discute-se o valor da cobertura correspondente ao



seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. [REsp 296.675-SP](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

Autorizar os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;

Que seja designada audiência conciliatória com a realização da perícia ou mediação na forma do previsto no inciso VII, do art. 319, do NCPC.

A citação da Ré, sendo designada audiência devendo, a Requerida, apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia;

Que seja, acolhido o pedido preliminar, qual seja, a submissão da parte Autora à realizar perícia médica, em que o perito credenciado, informe a este MM Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento). Consoante aos procedimentos estabelecidos no acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015.

JULGAR PROCEDENTE a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao COMPLEMENTO da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de R\$9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos) com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;

Condenar a Ré a pagar honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos).

Pede e espera deferimento.

Recife, 24/09/2020.



MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI
OAB/PE 25.324



MANOELA TRIGREIRO- ADVOGADA.

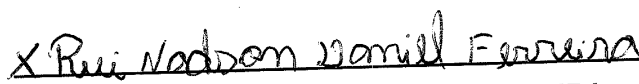
OUTORGANTE RUI NADSON DANIEL FERREIRA , brasileiro, solteiro, alfabetizada, portador do RG nº 8.470.668 SDS-PE e CPF nº 104.659.374-97 residente RUA OTÁCILIO LOPES DA SILVA – nº 1180- BELA VISTA , SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE -PE.

OUTORGADA: **BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE pelo nº 22.090, **MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE pelo nº 25.324 e **VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 18.789 todos com endereço profissional situado na Rua capitão José da Luz, nº 137, Sala 502. Ed. Condomínio Cervantes Ilha do Leite, Recife - PE.

PODERES: Da cláusula "Ad Judicia" representando o outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo apresentar declarações, queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar e prestar compromisso, acompanhar andamento de processo, desarquivar processo, recorrer, apresentar contrarrazões, executar, indicar provas e testemunhas, requerer, receber, levantar e dar quitação de Alvarás Judiciais perante as Instituições Financeiras, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPD, podendo ainda substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato específico.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: **RUI NADSON DANIEL FERREIRA** DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições arcar com as despesas inerentes à ação ajuizada, sem prejuízo de meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da Justiça.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE, 25 De JUNHO de 2020.


RUI NADSON DANIEL FERREIRA
- Outorgante / declarante





Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número
104.659.374-97

Nome
RUI NADSON DANIEL FERREIRA

Nascimento
16/01/1991

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO TAVARES RUH

01R - 49

OPRINT BASTA

Rui Nadson Daniel Ferreira

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 8.470.668 DATA DE EXPEDICAO 08/11/2007

NOME << RUI NADSON DANIEL FERREIRA >>

FILIAÇÃO << RIZALDO JOSÉ BATISTA FERREIRA >>
<< MARIA DAS NEVES DANIEL FERREIRA >>

NATURALIDADE SÃO JOSÉ DO EGITO - PE DATA DE NASCIMENTO 16/01/1991

LOC ORIGEM << CN.21925 L.A-93 F.22 CART.SÃO JOSÉ DO EGITO-PE 05.02.1991 >>

ASSINATURA DO DIRETOR



NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO

AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



www.celpe.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica
COMER
Atendimento ao deficiente auditivo

Agência de Regulação dos Serviços Públicos
de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação
Agência Nacional
167-Ligação Gratuita

DADOS DO CLIENTE

IURE RAFAELA DA SILVA SANTOS

CPF: 092.907.424-61

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA OTACILIO LOPES DA SILVA 1180

QD-G LT-12

BELA VISTA/SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
55192-970 SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.celpe.com.br

DATA DE VENCIMENTO

25/08/2020

TOTAL A PAGAR (R\$)

186,56

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

18/08/2020

DATA DA APRESENTAÇÃO

18/08/2020

NÚMERO DA NOTA FISCAL

120709234

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Monofásico

RESERVADO AO FISCO

29FB.A9CC.E591.6257.E2E7.121D.F65A.90

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)-TUSD	198,00	0,46923188	92,90
Consumo Ativo(kWh)-TE	198,00	0,36471613	72,21
Contrib. Ilum. Pública Municipal			16,74
ICMS Subvenção-CDE-NF 112050737-12/06/20			0,86
Multa por atraso-NF 112050737 - 12/06/20			1,75
Juros por atraso-NF 112050737 - 12/06/20			0,81
Atualização IGPM-NF 112050737 - 12/06/20			1,29
TOTAL DA FATURA			186,56

EM ATÉ 15 DIAS, DÉBITOS EXISTENTES CAUSARÃO CORTE

Vencido	Dx Reav	Val
20/07/20	18/08/20	143,

Este comunicado NÃO substitui aviso de débitos anteriores em discussão judicial. Caso a suspensão do fornecimento de faturamento, poderá ocorrer o encerramento do contrato de cobrança conforme os critérios definidos no Art. 99 RENO 4 cobrança, bem como inclusão nos registros de restrição

Tarifas Aplicadas

Consumo Ativo(kWh)-TUSD	0,32318000	AGO	20	
Consumo Ativo(kWh)-TE	0,25118000	JUL	20	
		JUN	20	
		MAI	20	
		ABR	20	
		MAR	20	
		FEV	20	
		JAN	20	
		DEZ	19	
		NOV	19	
		OUT	19	
		SET	19	
		AGO	19	

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	50,39	30,52
Transmissão	7,14	4,32
Distribuição (Celpe)	37,12	22,48
Encargos Setoriais	7,15	4,33
Tributos	51,39	31,13
Perdas de Energia	11,92	7,22
TOTAL	165,11	100

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS			PIS		COFINS		
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%
165,11	25,00	41,27	165,11	1,09	1,79	165,11	5,04
							8,32

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
000000003182562601	CAT	13/07/2020	1.791,00	18/08/2020	1.989,00	36	1,00000	0,00	198,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 17/09/2020

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS

DESCRIÇÃO	CONJUNTO
DIC-No.de horas sem Energia	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
FIC-No.de vezes sem Energia	
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua	
DICR-Duração de interrupção em dia crítico	
EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$	63,98
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC	

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel.gov.br.
Cobrança ICMS sobre subvenção CDE, conforme Decreto Estadual 39.459/13.
Sua rota/ciclo de leitura será alterado. Art. 84 Ren. ANEEL 414/10.
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.
Pagto. em atraso gera multa 2%(Res414/ANEEL), Juros 1%a.m(Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês

NÍVEL

TENSÃO NOMINAL(V)

220



SINISTRO 3200175811 - Resultado c consulta por beneficiário

VÍTIMA RUI NADSON DANIEL FERREIRA
COBERTURA Invalidez
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GENTE SEGURADOR
S/A
BENEFICIÁRIO RUI NADSON DANIEL FERREIRA
CPF/CNPJ: 10465937497

Posição em 10-06-2020 15:29:07

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo nes site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
12/06/2020	R\$ 337,50	R\$ 0,00	R\$ 337,50

10/06/2020 15:30





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 128ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE -
DP128CIRC DINTER1/17º DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 20E0218001136

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 12/05/2020 às 11:09

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 12/2/2020 no período da Manhã

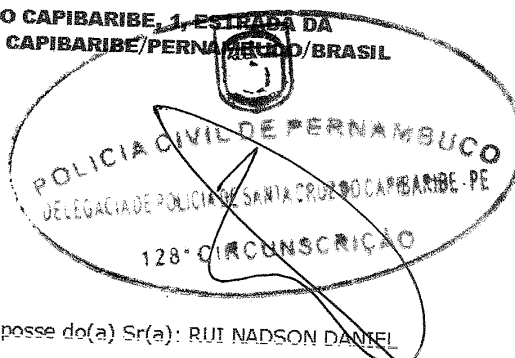
Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 1, ESTRADA DA MALHADA DO MEIO** - Bairro: **CENTRO - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
RUI NADSON DANIEL FERREIRA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **RUI NADSON DANIEL FERREIRA**



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

RUI NADSON DANIEL FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA DAS NEVES DANIEL FERREIRA** Data de Nascimento: **16/1/1991** Naturalidade: **SAO JOSE DO EGITO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **7470668/SDS/PE (RG)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **COSTUREIRO(A)** Telefones Celulares: **- 92960552**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 1180, RUA OTACILIO LOPES DA SILVA - MALHADA DO MEIO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PERNAMBUCO /BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO(MOTO) (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **RUI NADSON DANIEL FERREIRA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **RUI NADSON DANIEL FERREIRA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125 FAN ES** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **KKF9827** (PERNAMBUCO/SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE) Renavam: **544537246** Chassi: **9C2JC4120DR538090**
Ano Fabricação/Modelo: **2013/2013** Combustível: **GASOLINA**

12/05/2020 11:08



Complemento / Observação

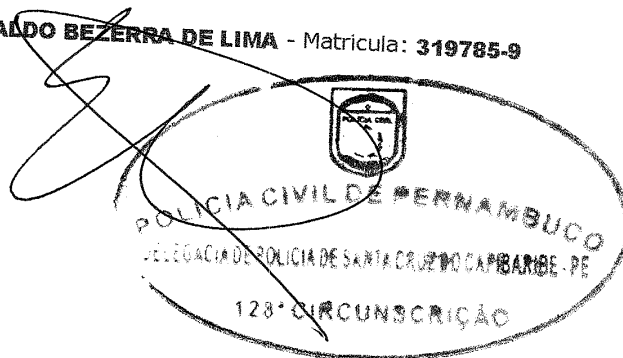
A VITIMA ESTAVA PILOTANDO SUA MOTO NA ESTRADA DO SÍTIO MALHADA DO MEIO QUANDO VEIO A COLIDIR EM OUTRA MOTO VINDO A CAIR AO SOLO SENDO SOCORRIDO POR UM POPULAR PARA UPA PARA PROCEDIMENTOS MÉDICO - HOSPITALAR.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

X
RUI NADSON DANIEL FERREIRA

(VITIMA) *Rui Nadson Daniel Ferreira*

B.O. registrado por: **EULINALDO BEZERRA DE LIMA** - Matrícula: 319785-9



12/05/2020 11:08



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTÉRIO DAS CIDADES			
DETRAN - PE		Nº 014357172795	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	COD. RENAVAM	RNTRC	EXERCÍCIO
1	5445272	*****	2019
NOME			
RUI NADSON DANIEL FERREIRA			
ENDEREÇO			
S C CARIBARIÉ - PE			
PLACA ANT./DE		PLACA	
104.659		KKF9827	
CHASSI		CHASSI	
*****		902004220DR538090	
ESP. CATEG.		COMBUSTÍVEL	
PAS MOTOCICLETA		GASOLINA	
MARCA/MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CG 125 FAN ES		2012	2013
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2E/124CL	PARTIC	VERMELHA	
COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC./COTAS	
IPVA 2019	QUITADO	1ª *****	
FAIXA IPVA	PARCELAMENTO/COTAS	2ª *****	
A 1	*****	3ª *****	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
80 11	0.32	84.58	26/02/19
OBSERVAÇÕES			
SEM RESERVA			
DOCUMENTO DE PORT. OBRIGATORIO			
DATA DO PAGAMENTO			
15/04/19			
LOCAL			
S C CARIBARIÉ - PE			
DATA			
15/04/19			
ROBERTO CARLOS MOREIRA FONSECA			
DIRETOR PRESIDENTE DETRAN/PE			



Dr. Marcio Lima

Ortopedia – Traumatologia
Clínica da Dor
CRM-RJ 5270458-0
CRM-PE 16777

Receita para Marcio Lima

Receita para

Receita para Marcio Lima
de Jovens e Adultos em tratamento
hipo-ortopédico com
tratamento de ortopedistas
sendo o tratamento
de ortopedistas por 30 (trinta)
dias

Custo 542

08/04/2020

Dr. Marcio Lima
Ortopedia e Clínica da Dor
CRM: 16777

Master Vida

Rua Major Negrin, 186 Fone: (81) 3731.3270 / 3731.5705 / (81) 8252.1032
e-mail: marcio9374@hotmail.com

"Você sem dor é você com mais qualidade de vida!"



Clínica Sant'anna
Especializada em cuidar de você!

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Sr(a): LUIS MADSON DANIEL PEREIRA
Portador da Carteira Profissional No: _____
Série: _____ necessita de 60 SESENTA
dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de
doença. = 592 - 3 =

Clínica Sant'anna

see 12-02-20

Local e Data

[Assinatura]

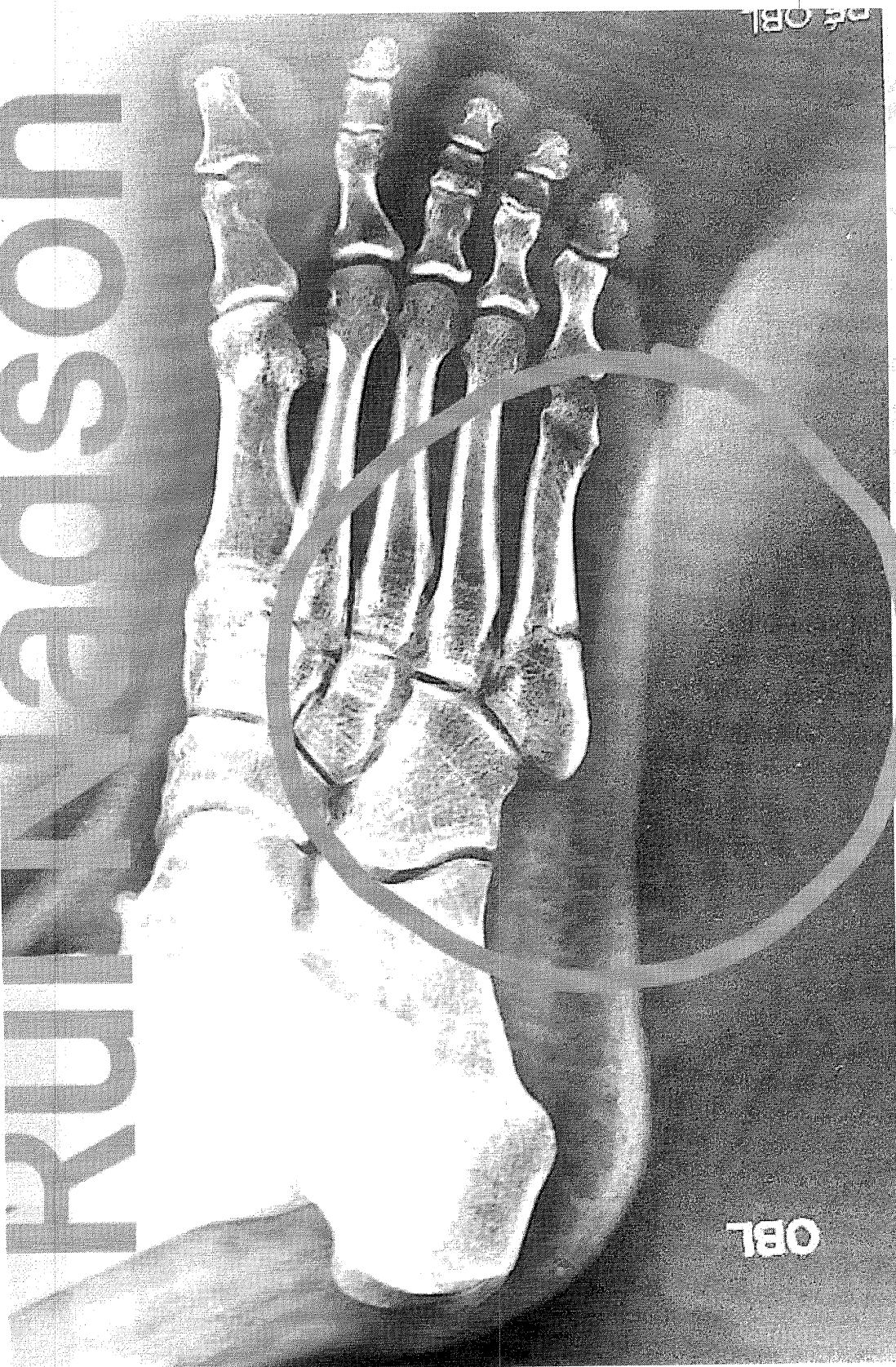
Ass. Do Médico - CRM

Cleanto Pio de Sales Chaves
CRM 2749-PB / 10480-PE

NOTA - Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS aprovado pelo Decreto 60.501 de 14/03/67 e será expedido para justificativa de afastamento do trabalho.



TRUQUEADSON



• Digitalizado com CamScanner





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0061086-37.2020.8.17.2001**

AUTOR: RUI NADSON DANIEL FERREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

01. Inicialmente, ante o permissivo do art. 98 do CPC, defiro o benefício da justiça gratuita, sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º).

02. Outrossim, considerando a especificidade da causa e a improbabilidade de realização de acordo nesse momento processual em face a ausência de laudo pericial de quantificação da lesão, postergo a audiência de conciliação ou mediação para outra oportunidade, uma vez que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, autocomposição e adequar o procedimento às necessidades do conflito, a fim de tutelar de modo mais efetivo a pretensão deduzida (CPC, art. 139, incisos V e VI).

03. Desta feita, determino a citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos respectivos expedientes aos autos (CPC, art. 231), apresentar contestação, com as advertências do art. 344 do CPC.

04. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2020.

Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0061086-37.2020.8.17.2001

AUTOR: RUI NADSON DANIEL FERREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID _____, conforme segue transcrito abaixo:

" [Digite o despacho] "

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau

